



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**MENSAGEM**

**Nº 358/2020-GAG**

**Brasília, 14 de outubro de 2020.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

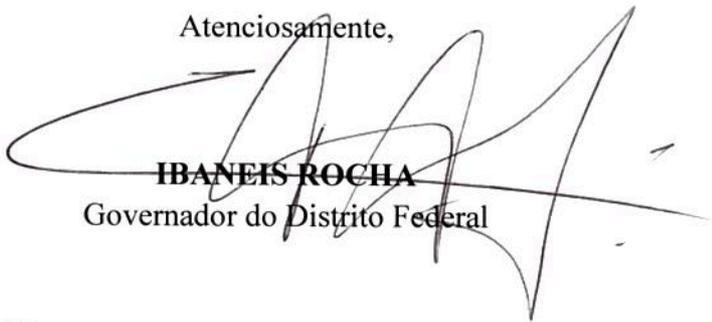
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar que "homologa o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF 2020".

O presente texto legiferante, de manifesto interesse público e fruto de convergência entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, tem por fundamentos econômico e social: (i) a recuperação de créditos de difícil recebimento; (ii) o saneamento fiscal de empresas e (iii) a geração de emprego, renda e arrecadação.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**IBANEIS ROCHA**  
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



**DISTRITO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020.**  
(Autoria: Poder Executivo)

Homologa o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF 2020.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 15, de 25 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS na forma que especifica.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF 2020, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários ou não, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Podem ser incluídos no REFIS-DF 2020:

I - os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018; e

II - os saldos de parcelamentos deferidos referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, inciso II, o devedor deve apresentar requerimento no prazo e na forma definidos em regulamento.

§ 3º O REFIS-DF 2020 aplica-se aos débitos relativos:

I - ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

II - ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;

III - ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, inclusive o devido pelos profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais de que tratam o art. 90, §§ 1º e 3º, e o art. 94 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966;

IV - ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

V - ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

VI - ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

VII - ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD;

VIII - à Taxa de Limpeza Pública – TLP; e

IX - aos débitos não-tributários, na forma do regulamento.

Art. 3º Considera-se débito incentivado, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal atualizado reduzido, quando for o caso, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório e por descumprimento de obrigação acessória e principal, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 1º Os benefícios previstos na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003; na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005; na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, da Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009; na Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011; na Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012; na Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013; na Lei nº 5.211, de 6 de novembro de 2013; na Lei nº 5.365, de 3 de julho de 2014; na Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, e demais legislações correlatas, não são cumulativos com os benefícios desta Lei Complementar.

§ 2º A redução do crédito tributário prevista no art. 4º é condicionada ao pagamento ou compensação do débito incentivado, à vista ou parcelado, sem prejuízo do disposto no art. 9º.

Art. 4º O REFIS-DF 2020 consiste na adoção de medidas que objetivam incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários de competência do Distrito Federal relacionados no art. 2º, § 4º, mediante:

I - redução do principal atualizado nas seguintes proporções:



a) 50% do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;

b) 40% do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2008; e

c) 30% do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2012;

II - redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, nas seguintes proporções:

a) 95% do seu valor, para pagamento à vista ou em até 5 parcelas;

b) 90% do seu valor, para pagamento em 6 a 12 parcelas;

c) 80% do seu valor, para pagamento em 13 a 24 parcelas;

d) 70% do seu valor, para pagamento em 25 a 36 parcelas;

e) 60% do seu valor, para pagamento em 37 a 48 parcelas;

f) 55% do seu valor, para pagamento em 49 a 60 parcelas; e

g) 50% do seu valor, para pagamento em 61 a 120 parcelas.

§ 1º A redução do principal prevista no inciso I está limitada a débitos tributários atualizados de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), consolidados por CPF ou CNPJ.

§ 2º A consolidação de que trata o §1º deverá considerar todos os débitos inscritos em dívida ativa até as datas limites previstas no inciso I do caput.

§ 3º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas até a data prevista no art. 5º, § 1º.

Art. 5º A adesão ao REFIS-DF 2020 em qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário previstas nesta Lei Complementar fica condicionada:

I - quando for o caso, ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Economia, que informará o débito incentivado, o desconto concedido e a data limite para o pagamento;

II - à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado, inclusive debate sobre os critérios prévios de atualização de débitos distritais, devendo o devedor arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;

III - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento específico; e

IV - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor.

§ 1º A adesão a que se refere o caput deve ser feita até 16 de dezembro de 2020.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao REFIS-DF 2020:

I - com a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, nos casos dos arts. 8º e 9º; e

II - com o pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de parcelamento.

§ 3º O devedor que não receber o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria Executiva da Fazenda da Secretaria de Estado de Economia, na forma fixada no regulamento.

§ 4º Tratando-se de débito objeto de execução fiscal ou de ação judicial:

I - havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à manutenção da respectiva garantia, podendo, em relação a esses bens, ser aplicado o procedimento previsto no art. 9º; e

II - na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao REFIS-DF 2020, para quitação do débito à vista, pode dar-se mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao REFIS-DF 2020 para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

§ 5º A formalização da adesão, na forma do § 2º, constitui confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento.

§ 6º Nos casos em que a adesão for precedida de declaração ou requerimento do contribuinte, a apresentação do documento correspondente ao fisco também constitui confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal declarado, ainda que a adesão não se formalize.

Art. 6º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 4º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e a R\$ 100,00 (cem reais), quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a:



I - 50% da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, nas hipóteses de parcelamento em até 60 parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;

II - 50% da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, nas hipóteses de parcelamento em até 36 parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa no período entre 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2012; e

III - 100% da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, nas demais hipóteses.

§ 3º Na falta da taxa Selic, os juros de mora são calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 4º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I - 5%, se efetuado o pagamento em até 30 dias após a data do respectivo vencimento; e

II - 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 5º As datas de vencimento das parcelas são fixadas em regulamento.

Art. 7º O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei Complementar na hipótese de:

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei Complementar e em regulamento específico; e

II - falta de pagamento de 3 parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 dias contados do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do devedor do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei Complementar, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações poderão utilizá-los, na forma do regulamento, para a compensação com débitos tributários relacionados no art. 2, § 4º, com as reduções de juros e multas de que trata o art. 4º, II, "a" e "b".

§ 1º Para efeito do caput, considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos débitos oriundos de declarações espontâneas ou de lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2018.

§ 3º Quando houver incorreção no valor notificado para compensação, quando o precatório apresentado tiver valor passível de compensação inferior ao montante do débito, indicado por cálculo efetuado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF na forma da legislação, ou quando for tido como ineficaz ou inidôneo, o devedor será notificado para complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, no prazo de 30 dias, contado da data da notificação.

§ 4º A compensação de que trata o caput será requerida na forma do regulamento, no prazo de que trata o art. 5º, § 1º.

§ 5º Os precatórios judiciais apresentados para compensação cuja data de atualização seja anterior à data de opção de pagamento dos tributos serão atualizados automaticamente pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, até a data da opção, utilizando-se para tanto os índices adotados pelo órgão de origem ou sentença judicial do respectivo precatório.

§ 6º O precatório apresentado para compensação com tributos, quando for o caso, somente poderá ser restituído ao interessado após quitação do respectivo crédito.

§ 7º A opção, na forma deste artigo, é condicionada ao pagamento em espécie de 10% do valor do débito incentivado, à vista ou parcelado em até 5 vezes, ressalvadas as hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.

§ 8º A liberação da certidão positiva com efeitos de certidão negativa, desde que não haja outros débitos em atraso atribuído ao mesmo CPF ou CNPJ, e a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protestos de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos, somente será autorizada após o pagamento do sinal previsto no § 7º, ou de sua primeira parcela, e desde que o montante dos títulos ofertados seja suficiente para compensação com o débito remanescente.



§ 9º Na administração da compensação a que se refere este artigo aplicam-se supletivamente as disposições da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, e da Lei Complementar nº 938, de 22 de dezembro de 2017.

Art. 9º O devedor poderá, nos termos do art. 156, XI, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, quitar os débitos dos tributos relacionados no art. 2º, § 4º, mediante dação em pagamento de bens imóveis, desde que:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Poder Executivo;

II - a dação abranja a totalidade do débito a ser quitado, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação; e

III - o requerimento seja formulado no prazo de que trata o art. 5, § 1º.

§ 1º A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

§ 2º Em nenhuma hipótese o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao que vier a ser fixado na avaliação de que trata o § 1º.

§ 3º O devedor é responsável pela evicção em relação ao imóvel ofertado, nos termos do art. 359 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se na íntegra as reduções de que trata o art. 4º, II, e 50% das reduções de que trata o inciso I do mesmo artigo.

Art. 10. Aplicam-se, na concessão de parcelamento do REFIS-DF 2020, no que não contrariem as disposições desta Lei Complementar, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento e compensação com precatórios.

Art. 11. Para fruição dos benefícios fiscais previstos no REFIS-DF 2020, os débitos cobrados em processos nos quais existam bens penhorados e em alienação por hasta pública, leilão, ou por iniciativa particular, já determinada pelo juízo, somente podem ser quitados à vista.

Art. 12. O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Lei Complementar implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 4º.

Art. 13. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei Complementar não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.



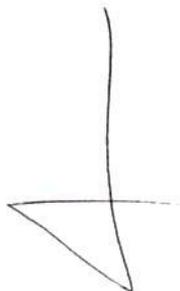
Art. 14. O disposto nesta Lei Complementar não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 15. O disposto nesta Lei Complementar não se aplica aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 16. A Secretaria de Estado de Economia e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**IBANEIS ROCHA**  
Governador do Distrito Federal



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 342/2020 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 14 de outubro de 2020

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei Complementar (48893612), a qual "homologa o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF 2020".
2. O presente texto legiferante, de manifesto interesse público e fruto de convergência entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, tem por fundamentos econômico e social: (i) a recuperação de créditos de difícil recebimento; (ii) o saneamento fiscal de empresas e (iii) a geração de emprego, renda e arrecadação.
3. O mencionado Convênio ICMS 155/2019 autoriza as unidades federadas que menciona, dentre elas o Distrito Federal, a instituir programa de anistias de débitos fiscais relativos ao ICMS, cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. E a sua homologação cumpre exigência do art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
4. Cumpre destacar que a instituição do REFIS-DF 2020 é medida relevante para que os contribuintes que se encontram inadimplentes com suas obrigações fiscais ou de outra natureza consigam, de forma mais facilitada, regularizar sua situação junto ao Distrito Federal, principalmente em época de crise econômica. Por consequência, o Programa também pode ensejar maior ingresso de receitas nos cofres distritais, o que contribui com o necessário controle do caixa governamental.
5. A Administração Tributária do Distrito Federal vem implementando consistente ajuste de carga tributária e investindo em tecnologia para combater a sonegação, reduzir a inadimplência e tornar a tributação mais justa. Por isso, o Distrito Federal está fazendo sua parte para que novos programas de recuperação não sejam mais necessários em um futuro próximo.
6. Importa ainda esclarecer que o REFIS-DF 2020 contempla os débitos de natureza tributária e não tributária de competência do Distrito Federal.
7. Conforme exige a legislação, a presente proposição está acompanhada dos estudos econômicos, nos termos dos documentos "Estudo Técnico REFIS-DF 2020 (47853448)" e "Estudo Técnico Lei 5.422/14 - REFIS Não-Tributário (48882338)", bem como das estimativas de impacto

orçamentário-financeiro decorrentes da medida, consoante o Despacho SEEC/SEAE (48020130) e Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (48896544).

8. Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomendo que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

9. Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 14/10/2020, às 10:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) verificador= **48925653** código CRC= **0937E7D9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8106

00040-00027806/2020-58

Doc. SEI/GDF 48925653

# CONVÊNIO ICMS 155/19, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Publicado no DOU de 10.10.19, pelo Despacho [76/19](#).

Ratificação Nacional no DOU de 29.10.19, pelo Ato Declaratório [15/19](#).

**Autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS na forma que especifica.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 318ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## C O N V Ê N I O

**Cláusula primeira** Fica o Distrito Federal autorizado a instituir programa de remissão parcial de débitos fiscais e de anistia parcial de suas multas e juros relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – e com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, de débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2018, doravante denominado REFIS-DF 2020, vedada a restituição ou a compensação de importâncias já pagas, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

Parágrafo único. Podem ser incluídos no REFIS-DF 2020:

- I – os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício;
- II – os saldos de parcelamentos deferidos;
- III – débitos relativos ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal, Simples Candango, instituído pela Lei distrital nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999.

**Cláusula segunda** Considera-se débito incentivado, para efeito do disposto neste convênio, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal atualizado reduzido, quando for o caso, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive as de caráter moratório e por descumprimento de obrigação acessória e principal, bem como a dispensa de pagamento dos encargos de que trata o § 1º do art. 42 da Lei nº 4, de 30 de dezembro de 1994 – Código Tributário do Distrito Federal.

§ 1º Não são cumulativos com os benefícios deste convênio os benefícios da Lei nº 3.194, de 2003, da Lei nº 3.687, de 2005, da Lei Complementar nº 781, de 2008, da Lei Complementar nº 811, de 2009, da Lei Complementar nº 833, de 2011, da Lei nº 4.960, de 2012, da Lei nº 5.096, de 2013, da Lei nº 5.211, de 2013, da Lei nº 5.365, de 2014, da Lei nº 5.463, de março de 2015, todas distritais, e demais legislações correlatas.

§ 2º A redução do crédito tributário prevista na cláusula terceira deste convênio é condicionada ao pagamento do débito incentivado, à vista ou parcelado, e o descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos deste convênio implica a perda dos benefícios nele previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções e dispensa de pagamento previsto na cláusula terceira deste convênio.

**Cláusula terceira** O REFIS-DF 2020 consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização de débitos tributários relativos ao ICM e ao ICMS de competência do Distrito Federal, mediante:

- I – redução do principal atualizado nas seguintes proporções:
  - a) 50% (cinquenta por cento) do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;
  - b) 40% (quarenta por cento) do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2008;
  - c) 30% (trinta por cento) do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012;
- II – redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, nas seguintes proporções:
  - a) 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor, no pagamento à vista ou em até 5 (cinco)

parcelas;

b) 90% (noventa por cento) do seu valor, no pagamento em 6 (seis) a 12 (doze) parcelas;

parcelas;

c) 80% (oitenta por cento) do seu valor, no pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro)

parcelas;

d) 70% (setenta por cento) do seu valor, no pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis)

e) 60% (sessenta por cento) do seu valor, no pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;

f) 55% (cinquenta e cinco por cento) do seu valor, no pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas;

g) 50% (cinquenta por cento) do seu valor, no pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.

III – dispensa de pagamento dos encargos de que trata o § 1º do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 1994.

**Cláusula quarta** A adesão ao REFIS-DF 2020 em qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário previstas neste convênio fica condicionada:

I – quando for o caso, ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Economia, que informará o débito incentivado, o desconto concedido e a data limite para o pagamento;

II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado, devendo o devedor arcar com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste convênio e na legislação tributária do Distrito Federal.

§ 1º A adesão a que se refere o caput desta cláusula deve ser feita até 30 de junho de 2020, podendo ser prorrogada, por ato do Poder Executivo do Distrito Federal, desde que não ultrapasse a data de 16 de dezembro de 2020.

§ 2º A formalização da adesão constitui confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas neste convênio.

**Cláusula quinta** - Havendo parcelamento do crédito tributário, o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes a:

I – 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% (cinco décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, nas hipóteses de parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;

II - 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% (cinco décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, nas hipóteses de parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa no período entre 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2012;

III - 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, nas hipóteses de parcelamento acima de 60 (sessenta) parcelas.

Parágrafo único. Ocorrendo a exclusão do devedor do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes deste convênio, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

**Cláusula sexta** A legislação do Distrito Federal poderá dispor sobre:

I - honorários advocatícios;

II - outros critérios que considerar necessários para a efetivação e controle do REFISDF 2020, especialmente sobre o uso de precatórios e dação em pagamento.

**Cláusula sétima** Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações poderão utilizá-los, para a compensação com débitos do ICMS, com as reduções e dispensa de pagamento de que trata os incisos II e III da cláusula terceira.

§ 1º Para efeito do caput desta cláusula, considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 2º A opção na forma desta cláusula é condicionada ao pagamento em espécie de 10% (dez por cento) do valor do débito incentivado, à vista ou parcelado em até 5 (cinco) vezes, ressalvadas as hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.

**Cláusula oitava** O devedor poderá, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), quitar os débitos dos tributos relacionados na cláusula primeira, mediante dação em pagamento de bens imóveis.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput desta cláusula, aplicam-se na íntegra as reduções e dispensa de pagamento de que tratam os incisos II e III e 50% (cinquenta por cento) das reduções de que trata o inciso I, todos da cláusula terceira deste convênio.

**Cláusula nona** O disposto neste convênio não se aplica aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar nº 123, de, de 14 de dezembro de 2006.

**Cláusula décima** Fica o Estado do Mato Grosso do Sul autorizado a conceder remissão parcial de débitos fiscais e de anistia parcial de suas multas e juros relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – e com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias – ICM nos termos deste convênio e de acordo com parâmetros e condições estabelecidas em sua legislação interna.

**Cláusula décima primeira** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.



**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA,  
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

***SECRETARIA ADJUNTA DE ECONOMIA***

**PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE  
DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS**

**ESTUDO ECONÔMICO  
ANÁLISE EX ANTE DE AVALIAÇÃO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS**

**Processo SEI 00040-00016430/2019-12**

## **DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

De acordo com a Exposição de Motivos (doc. 23938473, SEI 00040-00016430/2019-12), o anteprojeto de lei (doc. SEI 23938022) institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD-n) no Distrito Federal, que permite aos devedores (pessoas físicas e jurídicas) com dívidas junto à administração direta, autárquica e fundacional quitar os seus débitos parceladamente e com descontos da multa e juros moratórios. A proposta contempla apenas as dívidas não tributárias vencidas até 31 de maio de 2019. Quanto menor o número de parcelas, maior o desconto dos encargos.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, um dos objetivos da medida é evitar a judicialização da cobrança desses débitos (cujo custo é bem mais alto e o desfecho, mais demorado), uma vez que os processos de cobrança judicial possuem custos não desprezíveis, razão pela qual, por exemplo, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal hoje somente inicia uma execução fiscal caso a dívida seja superior a determinado valor, sendo que muitas vezes a execução é arquivada ou frustrada em função de inexistência de patrimônio do devedor. Outro ponto apresentado é a oportunidade que o programa dará às empresas de regularizarem suas dívidas com o setor público distrital e, assim, poderem participar de certames que tenham por objeto compras públicas, os quais, por força da legislação, como a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, exigem dos fornecedores a comprovação de inexistência de débitos com a Fazenda Pública. Foi ainda colocado que a medida poderá contribuir para a retomada do crescimento econômico e a redução do desemprego no DF. Adicionalmente, o incentivo que se está concedendo para regularização dos débitos contribuirá para a elevação da arrecadação de receitas governamentais, em um momento em que o Governo promove forte ajuste no orçamento a fim de adequar a frustração de receitas à meta de resultado primário estabelecida. Assim, a receita adicional oriunda do programa de parcelamento de débitos ora proposto permitirá ao governo flexibilizar parte do robusto contingenciamento no orçamento, que soma R\$ 600 milhões.

São essas as considerações da Exposição de Motivos do projeto, cujo texto encontra-se a seguir.

## **DO ANTEPROJETO DE LEI**

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD-n) no Distrito Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD-n) no Distrito Federal, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional.

R

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRD-n, os débitos não tributários com o Distrito Federal, suas autarquias e fundações definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de maio de 2019, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos.

§ 2º A adesão ao PRD-n abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade.

§ 3º O montante do débito corresponde à soma do principal com os acréscimos previstos na legislação.

Art. 2º Os benefícios desta Lei não são cumulativos com os da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011.

Art. 3º O devedor que aderir ao PRD-n poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades de pagamento:

I – pagamento à vista, com desconto de 99% da multa moratória e 89% dos juros moratórios;

II – pagamento em 2 parcelas, com desconto de 90% da multa moratória e 80% dos juros moratórios;

III – pagamento em 3 parcelas, com desconto de 85% da multa moratória e 75% dos juros moratórios;

IV – pagamento em 4 parcelas, com desconto de 80% da multa moratória e 70% dos juros moratórios;

V - pagamento em 5 a 12 parcelas, com desconto de 75% da multa moratória e 65% dos juros moratórios;

VI - pagamento em 13 a 24 parcelas, com desconto de 70% da multa moratória e 60% dos juros moratórios;

VII - pagamento em 25 a 36 parcelas, com desconto de 65% da multa moratória e 55% dos juros moratórios;

VIII - pagamento em 37 a 48 parcelas, com desconto de 60% da multa moratória e 50% dos juros moratórios;

IX - pagamento em 49 a 60 parcelas, com desconto de 55% da multa moratória e 45% dos juros moratórios;

X - pagamento em 61 a 120 parcelas, com desconto de 50% da multa moratória e 40% dos juros moratórios;

§ 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD-n e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 2º A redução da multa moratória e dos juros moratórios de que trata este artigo é condicionada ao pagamento do débito exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

7 @

§ 3º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas na forma do disposto no art. 4º. Art. 4º A adesão ao PRD-n fica condicionada:

I - ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pelo órgão ou entidade responsável, que informará o valor do débito, o desconto concedido e a data limite para o pagamento;

II - à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico; IV - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

§ 1º Entre outros, o regulamento:

I - estipulará o prazo para adesão a que se refere o caput, o qual não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do regulamento;

II - indicará o órgão ou entidade para o qual deverá ser dirigido o requerimento de que trata o inciso I do § 2º.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao PRD-n com:

I - a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores; e

II - pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela.

§ 3º O devedor que não receber o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo junto ao órgão ou entidade responsável, na forma fixada em regulamento. § 4º Tratando-se de débito objeto de cobrança judicial:

I - a adesão ao PRD-n será feita na forma prevista em regulamento;

II - havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia; III - na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao PRD-n, para quitação do débito à vista, pode se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao PRD-n para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

§ 5º A formalização da adesão constitui confissão irretratável e irrevogável da respectiva dívida e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei e no regulamento.

Art. 5º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 300,00, quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e a R\$ 100,00, quando se tratar de débito de pessoa física. § 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I - 5%, se efetuado o pagamento em até 30 (trinta) dias após a data do respectivo vencimento; II - 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 (trinta) dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 4º As datas de vencimento das parcelas serão fixadas em regulamento. Art. 6º O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico;

II - falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias contados do vencimento. § 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 7º Aplicam-se, na concessão de parcelamento do PRD-n, no que não contrarie as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação para outras modalidades de parcelamento.

Art. 8º O pagamento à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso II do § 2º do art. 4º autoriza, na forma do regulamento, a emissão de certidão positiva com efeitos de certidão negativa com prazo de validade máximo de 40 (quarenta) dias, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo CPF ou CNPJ, e acarreta a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protesto de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos. Art. 9º Para fruição dos benefícios previstos no PRD-n, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados em moeda corrente e à vista.

Art. 10. O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º.

R @

Art. 11. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente.

Art. 12. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 13. A Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal elaborarão, em conjunto, proposta de regulamentação desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

## I. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA (ou CENÁRIO ATUAL PARA A PROPOSIÇÃO)

A principal causa de desemprego no DF e nos demais Estados é, como se sabe, a crise econômica por que passa o País, com a diminuição do consumo de bens e serviços.

Em uma análise temporal iniciada em 2007, verificam-se dois períodos de crise econômica no País. Conforme Figura 1, a qual apresenta a variação em volume do PIB brasileiro, a primeira crise ocorreu em 2009, como reflexo da crise hipotecária americana, e a segunda em meados de 2014, provocando uma recessão econômica profunda no País, que chegou a apresentar taxas negativas de crescimento nos anos de 2015 e 2016. A partir de 2017, o País começou a apresentar um crescimento tímido, e devido a toda uma conjuntura econômica ainda bastante frágil, não se pode afirmar que esse crescimento já se encontra consolidado.

Figura 1

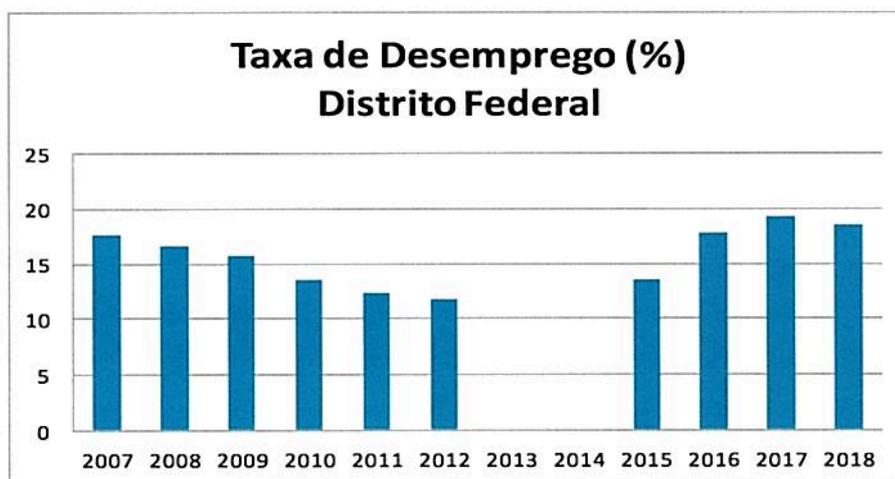


Tais crises, com alguma defasagem temporal, provocaram reflexos em diversos setores econômicos do Distrito Federal, e conseqüentemente, muitas empresas, como forma de diminuir custos para enfrentar a crise, demitiram empregados e outras deixaram de contratar.

A Figura 2 apresenta a evolução da Taxa de Desemprego no Distrito Federal. Observa-se que o comportamento dessa curva reflete, pelo menos em parte, o cenário econômico ilustrado anteriormente através da variação do PIB Brasil.

Apesar da ausência de dados dos institutos de pesquisa (Dieese/Codeplan) em 2013 e 2014, observa-se claramente uma tendência declinante no desemprego entre os anos de 2007 a 2012, período pré-crise, e crescente a partir de 2015, com uma pequena redução em 2018.

Figura 2



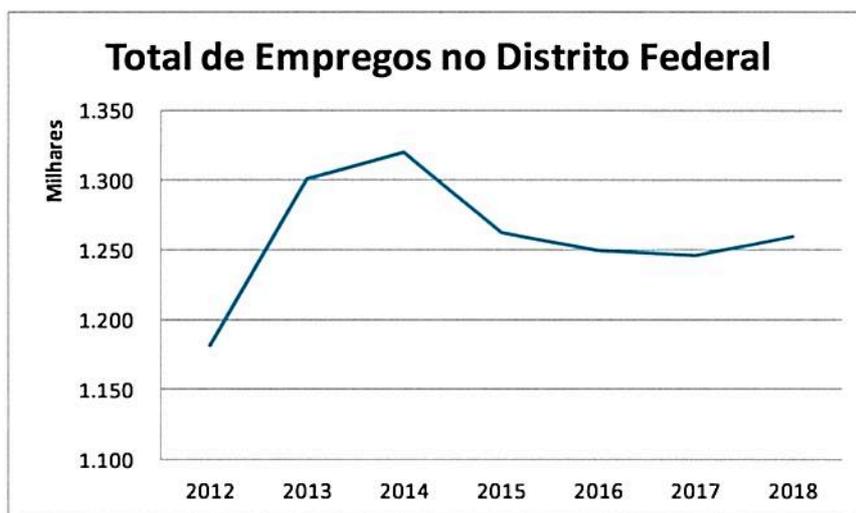
Fonte de dados: Dieese/Codeplan

*Handwritten signature*

Para analisar o total de empregos no Distrito Federal, a Figura 3, apresenta sua evolução ao longo do período compreendido entre 2013 e 2018.

Observa-se forte movimento de queda no número de empregos a partir de 2014, compatível com o cenário econômico nacional, vindo a apresentar um tímido crescimento apenas em 2018.

**Figura 3**



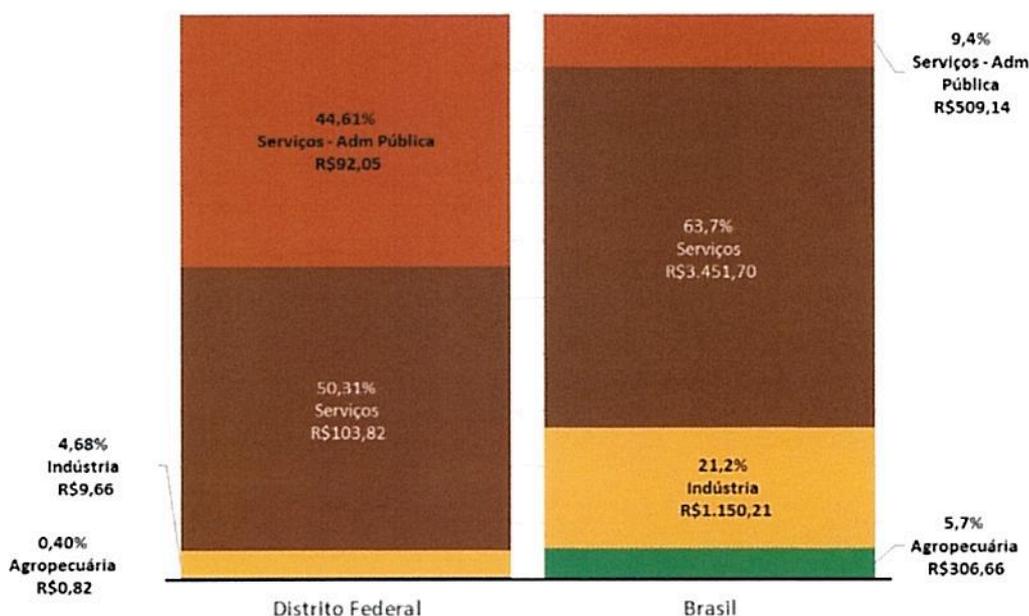
Fonte: RAIS/CAGED (TEM)

Dessa forma, uma iniciativa que possa permitir a recuperação da capacidade de investimento e consumo de empresas e pessoas físicas é muito importante no contexto de crise.

De acordo com Schlabit (2019), a Administração Pública no Distrito Federal (União e DF) participa com 44,61% do PIB do Distrito Federal com a prestação de serviços, sendo que, para o desenvolvimento das suas funções, torna-se uma grande adquirente de mercadorias por meio das licitações.

*R* *Q*

Part. % Grandes setores no VAB total - Distrito Federal e Brasil - 2016



Portanto, com tal magnitude de participação no PIB, o setor público é um grande adquirente de mercadorias por meio das licitações, tanto o Governo do Distrito Federal quanto o Governo Federal, que adquire mercadorias para repassar às suas unidades em todo o Brasil.

Sendo assim, as licitações são um grande indutor do consumo e podem alavancar as vendas das empresas que, por estarem em débito para com o Estado, estão impedidas de participar das licitações.

## II. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Em consulta aos sistemas da SEFP, em 31 de maio de 2019, foram totalizados os montantes de R\$ 655,8 milhões de juros e R\$ 17,5 milhões de multas referentes a débitos não tributários, passíveis de desoneração pelo projeto de lei em estudo.

O quadro abaixo consolida os débitos de natureza não-tributária, inscritos em dívida ativa, contendo sua descrição, além dos juros e multas, objeto do presente Programa de Recuperação de Débitos.

COD_RECEITA	DESCRICAO	SUM_VALOR JUROS	SUM_VALOR MULTA
0100	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - MULTAS ORIGINARIAS	R\$ 628.189,92	R\$ -
0103	INSCR.DAT-MULTA ACES.E/OU MULTA LEI860/95	R\$ 22.160.862,66	R\$ 4.264.887,15
0120	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - PINAT	R\$ 25.049,23	R\$ 1.820,76
0160	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - FCA	R\$ 95.348,32	R\$ -
0572	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - REP/IND SDE	R\$ 1.847.318,99	R\$ -
0593	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - SEAPA	R\$ 334.768,63	R\$ -
0900	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SUAG/SEDHAB	R\$ 15.329,84	R\$ 2.620,83
0901	INSCRICAO DIVIDA ATIVA MULTA VEICULO (DFLO)	R\$ 1.634,68	R\$ -
0902	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - TAXA DE OCUP.IMOVEIS	R\$ 13.399.379,00	R\$ 412.090,03
0903	INSCRIÇÃO DIVIDA ATIVA - MULTAS DEP.LICENC.FISC.OBRAS	R\$ 27.661.755,48	R\$ 38.829,94
0903	Inscrição em Dívida Ativa FDDC	R\$ 27.661.755,48	R\$ 38.829,94
0904	INSCRIÇÃO DIVIDA ATIVA - MULTAS SERV.AUTON.LIMP URBANA	R\$ 1.932.289,20	R\$ -
0905	INCRICAO DAT - INDENIZACAO E REPOSICAO	R\$ 110.328.475,26	R\$ 5.399,65
0906	INSCRIÇÃO DIVIDA ATIVA - MULTAS PARQUES E JARDINS (PJ)	R\$ 3.425,72	R\$ -
0907	INSCRIÇÃO DIVIDA ATIVA - MULTAS COORD.SIST.MATERIAL (MSM)	R\$ 59.326.244,06	R\$ -
0908	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - MULTA SECR. SAUDE	R\$ 24.087.468,84	R\$ 1.562,48
0910	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - INDENIZACAO P/DANO	R\$ 32.608.758,53	R\$ 997,37
0911	INSCRICAO DAT-MULTA DEPT. CONCESSAO/PERMISSAO	R\$ 1.873.164,42	R\$ -
0913	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 1.448.659,75	R\$ -
0914	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - MULTA PROCON	R\$ 52.544.280,17	R\$ 1.809,58
0915	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - TLC	R\$ 33.941,68	R\$ 2.457,28
0917	TAXA FISC.LOC.INST.FUNC. - INSCRICAO DAT	R\$ 14.129,59	R\$ -
0918	TAXA FISCALIZACAO ANUNCIOS - INSCRICAO DAT	R\$ 26.343,95	R\$ -
0919	TAXA FISC. USO AREA PUBLICA - INSCRICAO DAT	R\$ 3.217.910,98	R\$ 444.004,60
0920	TAXA FISCALIZACAO DE OBRAS - INSCRICAO DAT	R\$ 13.024,06	R\$ 43,67
0921	TAXA AMBIENTAL - INSCRICAO DAT	R\$ 1.910.365,85	R\$ -
0924	INSCRIÇÃO DIVIDA ATIVA - MULTA INFRAÇÃO DE TRANSITO - DETRAN	R\$ 9.738,48	R\$ -
0929	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - PROT. INCÊNDIO	R\$ 20.699,22	R\$ -
0930	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - HONORÁRIO PGDF	R\$ 813.630,43	R\$ -
0932	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - FUNGER	R\$ 35.564.400,37	R\$ 342.904,28
0935	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - DIR. USO SEDUMA	R\$ 3.544,34	R\$ 726,64
0936	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - STPC	R\$ 63.469.146,53	R\$ -
0937	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONT. SSP-DF	R\$ 1.513.962,56	R\$ -
0938	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONT. CG-DF	R\$ 734.435,85	R\$ -
0941	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CBM-DF	R\$ 11.129,83	R\$ -
0942	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SEDUMA	R\$ 18.936,09	R\$ -
0943	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SDE	R\$ 6.747,58	R\$ -
0949	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - DIR. USO GAMA	R\$ 2.011.480,97	R\$ 932,05
0950	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. TCDF	R\$ 5.415,12	R\$ -
0951	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SECT	R\$ 11.396,74	R\$ -
0953	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. UAT-SEF	R\$ 4.001,55	R\$ -
0954	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. IBRAM	R\$ 124.674,59	R\$ -
0955	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. UAT-ST	R\$ 14.906.874,78	R\$ -
0956	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. FHB	R\$ 14.590,32	R\$ -
0957	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. FEPECS	R\$ 9.123,65	R\$ -
0958	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SEDEST	R\$ 1.570.378,63	R\$ -
0959	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. AGEFIS	R\$ 27.134.277,39	R\$ 40.177,05
0960	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. CEAJUR	R\$ 492,62	R\$ -
0961	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. PROJUR	R\$ 1.509.091,28	R\$ -
0964	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. A. CLARAS	R\$ 74.554,78	R\$ 3.348,51
0965	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. CEILÂNDIA	R\$ 33.039,62	R\$ -
0966	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. SAMAMBAIA	R\$ 2.721,47	R\$ -
0968	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. R. FUNDO	R\$ 69.439,99	R\$ -
0970	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. ALT. USO A. CLARAS	R\$ 2.244.633,60	R\$ -
0971	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. ALT. USO CEILÂNDIA	R\$ 26.734,57	R\$ -
0972	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. ALT. USO SAMAMBAIA	R\$ 11.564.648,92	R\$ -
0973	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. ALT. USO TAGUATINGA	R\$ 5.266.839,09	R\$ -
0974	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - OUTORG. ONERO. ALT. USO R. FUNDO	R\$ 170.731,89	R\$ -
0975	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SEAGRI	R\$ 5.557,54	R\$ -
0976	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - HONORÁRIO PROJUR	R\$ 489,94	R\$ -
0980	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CONTR. SEE	R\$ 6.581.329,07	R\$ -
0991	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - PRECO PUBLICO	R\$ 42.143.248,40	R\$ 3.013.255,69
0992	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - CORRECAO MONETARIA	R\$ 4.894.237,11	R\$ 8.897.060,03
0998	INSCRICAO DIVIDA ATIVA - DIVERSOS	R\$ 50.050.550,22	R\$ 22.026,29
9364	Receita da dívida Ativa da Multa por Descumprimento de Cláusula CBM-DF	R\$ 745,30	R\$ -
		<b>R\$ 655.797.524,72</b>	<b>R\$ 17.535.783,82</b>

R

Todavia, a renúncia de receita de multa e juros não deve chegar a esse montante, uma vez que projeto baseado em lei de mesmo teor, de 2016, teve adesão de 4.700 contribuintes, de um total de 30.700 contribuintes inadimplentes, ou seja, 15,53% dos contribuintes. Com relação aos valores, foram parcelados R\$ 75 milhões de um total de R\$ 800 milhões de débitos não tributários, ou seja, 9,4%.

Se adotarmos o percentual de 15,53% sobre o total de multa e juros referentes a débitos não tributários existentes em 31 de maio de 2019 (R\$ 683.334.308,54), encontraremos uma renúncia de R\$ 104.550.149,21.

A mensuração acima atende ao que exige o inciso II do art. 1º da Lei 5.422/14, ou seja, o cálculo do impacto nas metas fiscais do Governo, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receita. A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

### III. IMPACTO NO EMPREGO E NA RENDA

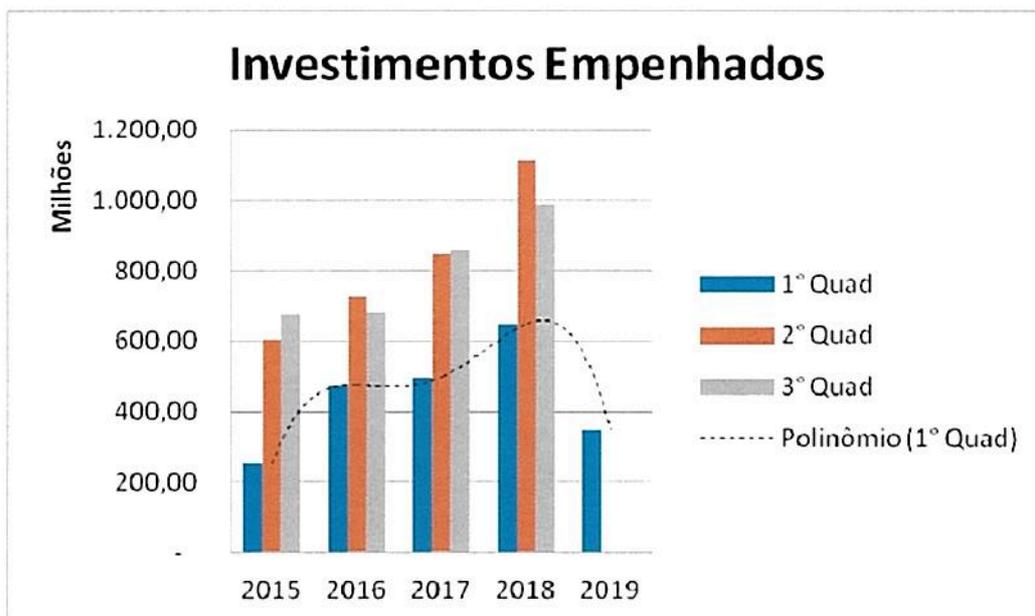
A medida proposta não deverá impactar diretamente a geração de novos empregos. Entretanto, espera-se a manutenção do total atual de empregos das empresas com débitos não tributários a pagar.

Com base nos dados da RAS 2017, foi estimado o número de 46.615 empregos das empresas ativas que possuem débitos de natureza não tributária, passíveis de negociação pela lei ora proposta, que deverão ser mantidos.

Em termos de renda, foi estimado no item II o montante potencial de R\$ 655,8 milhões, que representa a economia das empresas com juros e multas, que poderá contribuir para a manutenção dos atuais empregos.

Outro ponto relevante é a respeito dos investimentos públicos no Distrito Federal, que atualmente estão reduzidos. Conforme o gráfico seguinte, o nível de investimentos empenhados no 1º quadrimestre de 2019 ainda se encontra baixo, apenas um pouco acima de correspondente período em 2015.

R



A tabela abaixo apresenta as despesas totais do 1º quadrimestre de 2019 no DF. Observa-se que o item investimento participa apenas com 1,5% do total de despesas distritais.

Em R\$ milhões

Grupo de Despesa	Fiscal e Seguridade	Fundo Constitucional	Total	(%)
Pessoal e Encargos Sociais	4.108	3.586	7.694	69,39%
Investimentos	155	11	166	1,50%
Juros e Encargos da Dívida	92	0	92	0,83%
Amortização da Dívida	82	0	82	0,74%
Inversões Financeiras	5	0	5	0,04%
Outras Despesas Correntes	2.643	407	3.050	27,50%
<b>Total</b>	<b>7.086</b>	<b>4.004</b>	<b>11.089</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: SIGGO e SIAFI.

Finalmente, de acordo com o portal G1, “os investimentos do governo do Distrito Federal caíram 70% entre 2014 e 2015, aponta o Tesouro Nacional. O volume de dinheiro investido na capital federal passou de R\$ 1,79 bilhão para R\$ 539 milhões no período.” No contexto de investimentos reduzidos, caso haja disponibilização para investimentos dos recursos advindos do programa, poderão tais gastos impulsionar a economia e o nível de emprego do DF por meio do efeito multiplicador dos gastos.

7

## IV. Impacto na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal – RIDE

Não é previsto expressivo impacto direto na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, porquanto a lei está destinada a contribuintes do Distrito Federal com débitos não tributários com a Fazenda Pública.

## V. FUNDAMENTAÇÃO ECONÔMICA

Com 44,61.% de participação no PIB do Distrito Federal , o setor público tem uma grande influência no componente demanda, por meio das licitações.

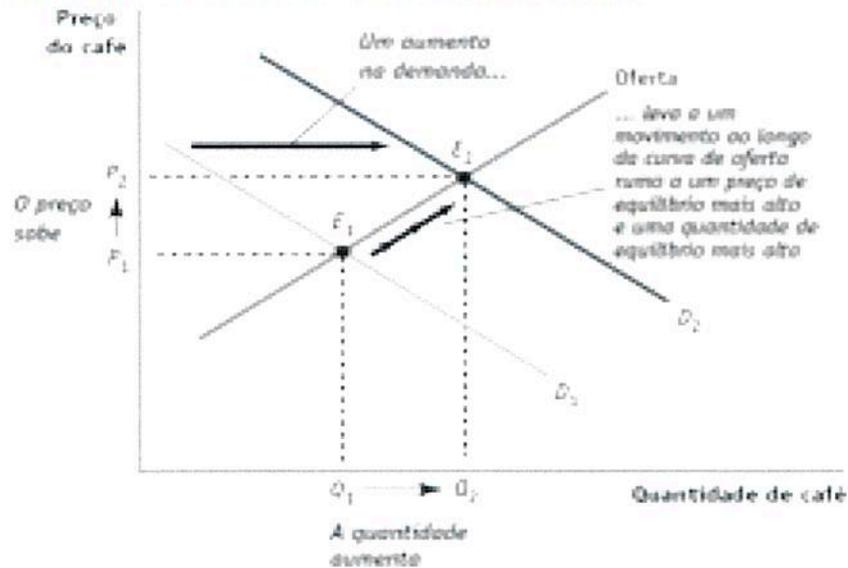
A exposição de motivos do projeto já destaca “a oportunidade que o programa dará às empresas de regularizarem suas dívidas com o setor público distrital e, assim, puderem participar de certames que tenham por objeto compras públicas, os quais, por força da legislação, como a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, exigem dos fornecedores a comprovação de inexistência de débitos com a Fazenda Pública.”

Espera-se aumento da participação das empresas do Distrito Federal, ora regularizadas, nas vendas para o setor público federal e distrital, deslocando-se a curva de demanda a um novo ponto de equilíbrio econômico, com incremento na renda, conforme demonstra a figura seguinte. O componente demanda poderá ser incrementado ainda se tais recursos forem destinados a investimentos.

2



## Equilíbrio e deslocamentos da curva de demanda



Krugman - Wells

## VI. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Por se tratar de medida que afeta apenas débitos de natureza não tributária, não se aplica o art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dispositivo que diz respeito apenas a incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme se depreende da leitura do texto:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...)”.

Sendo assim, não será necessário incluir a renúncia estimada em R\$ 104,6 milhões de multas e juros nas leis orçamentárias.

F

*(assinatura)*

## Bibliografia

C. J. Schlabitz, 2019. A economia do Distrito Federal, disponível em <https://economiadeservicos.com/2019/01/25/a-economia-do-distrito-federal-de-acordo-com-o-pib/>,

Henderson, James M e Quandt, Richard E, 1976. Teoria Microeconômica. Biblioteca Pioneira de Ciências Sociais.

MOREIRA, J. B. Microeconomia. Ed. Campus. Rio de Janeiro, 1983.

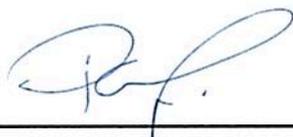
[http://www.ie.ufrj.br/oldroot/hpp/intranet/pdfs/02\\_aula\\_02\\_parte\\_i\\_oferta\\_x\\_demanda.pdf](http://www.ie.ufrj.br/oldroot/hpp/intranet/pdfs/02_aula_02_parte_i_oferta_x_demanda.pdf)

<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/11/investimentos-do-gdf-cairam-70-entre-2014-e-2015-aponta-tesouro.html>

Brasília, 25 de junho de 2019.



**Ricardo Wagner Caetano Soares**  
*Subsecretário de Prospecção  
Econômico-Fiscal CORECON-DF  
7372*



**Patrícia Ferreira Motta Café**  
*Auditora-Fiscal da Receita  
Secretária Adjunta de Economia*

Quantificação realizada por:



**Sérgio Augusto Pará Bittencourt  
Neto**  
*Coordenador de Modelagem e  
Projetos Especiais*



**Vinicius de Oliveira**  
*Auditor-Fiscal da Receita*



**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA**

***SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS  
ECONÔMICOS***

**Programa de Incentivo à  
Regularização Fiscal do Distrito  
Federal**

**REFIS-DF 2020**

**ANÁLISE EX ANTE DE AVALIAÇÃO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS**

**Processo SEI 00040-00027830/2019-53**

## DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Anteprojeto de lei foi apresentado pela Subsecretaria da Receita (doc. 29293826) e propôs instituir o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF “2020” e dar outras providências, permitindo aos devedores, pessoas físicas e jurídicas com dívidas junto à administração direta, autárquica e fundacional, quitar os seus débitos, à vista ou parceladamente e com descontos, do principal, da multa e juros moratórios.

São as seguintes as considerações da Exposição de Motivos da Subsecretaria da Receita nos autos do processo SEI 00040-00027830/2019-53 (doc. 29293390), cujo texto encontra-se a seguir:

“Conforme solicitação do Subsecretário da Receita, encaminhamos, em anexo, versão preliminar de anteprojeto de lei complementar que propõe implementar um Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF, no exercício de 2020. A proposta traz inovações em relação aos programas de recuperação anteriores, dentre as quais destacamos a possibilidade de redução do valor principal do débito inscrito em dívida ativa, conforme previsão constante no inciso I do artigo 3º da minuta. Essa iniciativa tem por objetivo estimular o pagamento de débitos inscritos há muito tempo em dívida ativa, que já passaram por diversos programas de recuperação de crédito e cuja execução fiscal se arrasta há anos, sem nenhum retorno financeiro ao Estado. Por oportuno, para robustecer a justificativa de encaminhamento dessa proposta, entendemos ser de bom alvitre que seja feito um levantamento dos valores arrecadados, nos últimos 3 anos, referentes a débitos inscritos em dívida ativa correspondentes aos períodos nos quais se pretende conceder a redução do valor principal da dívida. Importante destacar que se trata de uma proposta preliminar, que precisa de aperfeiçoamentos. Feitas essas observações, solicitamos a elaboração de proposta de Convênio ICMS que possa dar suporte ao envio do projeto de lei apresentado.”

A proposta foi aperfeiçoada e aprovada no CONFAZ por meio do Convênio ICMS 155/19 e contempla as dívidas tributárias vencidas:

4

R

# CONVÊNIO ICMS 155/19, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Publicado no DOU de 10.10.19, pelo Despacho [76/19](#).  
Ratificação Nacional no DOU de 29.10.19, pelo Ato  
Declaratório [15/19](#).

**Autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS na forma que especifica.**

**O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, na sua 318ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de outubro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## C O N V Ê N I O

**Cláusula primeira** Fica o Distrito Federal autorizado a instituir programa de remissão parcial de débitos fiscais e de anistia parcial de suas multas e juros relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – e com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, de débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2018, doravante denominado REFIS-DF 2020, vedada a restituição ou a compensação de importâncias já pagas, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

Parágrafo único. Podem ser incluídos no REFIS-DF 2020:

- I – os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício;
- II – os saldos de parcelamentos deferidos;
- III – débitos relativos ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal, Simples Candango, instituído pela Lei distrital nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999.

**Cláusula segunda** Considera-se débito incentivado, para efeito do disposto neste convênio, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal atualizado reduzido, quando for o caso, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive as de caráter moratório e por descumprimento de obrigação acessória e principal, bem como a dispensa de pagamento dos encargos de que trata o § 1º do art. 42 da Lei nº 4, de 30 de dezembro de 1994 – Código Tributário do Distrito Federal.

§ 1º Não são cumulativos com os benefícios deste convênio os benefícios da Lei nº 3.194, de 2003, da Lei nº 3.687, de 2005, da Lei Complementar nº 781, de 2008, da Lei Complementar nº 811, de 2009, da Lei Complementar nº 833, de 2011, da Lei nº 4.960, de 2012, da Lei nº 5.096, de 2013, da Lei nº 5.211, de 2013, da Lei nº 5.365, de 2014, da Lei nº 5.463, de março de 2015, todas distritais, e demais legislações correlatas.

§ 2º A redução do crédito tributário prevista na cláusula terceira deste convênio é condicionada ao pagamento do débito incentivado, à vista ou parcelado, e o descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos deste convênio implica a perda dos benefícios nele previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções e dispensa de pagamento previsto na cláusula terceira deste convênio.

**Cláusula terceira** O REFIS-DF 2020 consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização de débitos tributários relativos ao ICM e ao ICMS de competência do Distrito Federal, mediante:

- I – redução do principal atualizado nas seguintes proporções:
  - a) 50% (cinquenta por cento) do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;

b) 40% (quarenta por cento) do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2008;

c) 30% (trinta por cento) do seu valor para débitos inscritos em dívida ativa no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012;

II – redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, nas seguintes proporções:

a) 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor, no pagamento à vista ou em até 5 (cinco) parcelas;

b) 90% (noventa por cento) do seu valor, no pagamento em 6 (seis) a 12 (doze) parcelas;

c) 80% (oitenta por cento) do seu valor, no pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

d) 70% (setenta por cento) do seu valor, no pagamento em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

e) 60% (sessenta por cento) do seu valor, no pagamento em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas;

f) 55% (cinquenta e cinco por cento) do seu valor, no pagamento em 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas;

g) 50% (cinquenta por cento) do seu valor, no pagamento em 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) parcelas.

III – dispensa de pagamento dos encargos de que trata o § 1º do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 1994.

**Cláusula quarta** A adesão ao REFIS-DF 2020 em qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário previstas neste convênio fica condicionada:

I – quando for o caso, ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Economia, que informará o débito incentivado, o desconto concedido e a data limite para o pagamento;

II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado, devendo o devedor arcar com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste convênio e na legislação tributária do Distrito Federal.

§ 1º A adesão a que se refere o caput desta cláusula deve ser feita até 30 de junho de 2020, podendo ser prorrogada, por ato do Poder Executivo do Distrito Federal, desde que não ultrapasse a data de 16 de dezembro de 2020.

§ 2º A formalização da adesão constitui confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas neste convênio.

**Cláusula quinta** - Havendo parcelamento do crédito tributário, o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes a:

I – 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% (cinco décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, nas hipóteses de parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;

II - 50% (cinquenta por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% (cinco décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, nas

hipóteses de parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, para os débitos inscritos em dívida ativa no período entre 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2012;

III - 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, nas hipóteses de parcelamento acima de 60 (sessenta) parcelas.

Parágrafo único. Ocorrendo a exclusão do devedor do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes deste convênio, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

**Cláusula sexta** A legislação do Distrito Federal poderá dispor sobre:

I - honorários advocatícios;

II - outros critérios que considerar necessários para a efetivação e controle do REFISDF 2020, especialmente sobre o uso de precatórios e dação em pagamento.

**Cláusula sétima** Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações poderão utilizá-los, para a compensação com débitos do ICMS, com as reduções e dispensa de pagamento de que trata os incisos II e III da cláusula terceira.

§ 1º Para efeito do caput desta cláusula, considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 2º A opção na forma desta cláusula é condicionada ao pagamento em espécie de 10% (dez por cento) do valor do débito incentivado, à vista ou parcelado em até 5 (cinco) vezes, ressalvadas as hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.

**Cláusula oitava** O devedor poderá, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), quitar os débitos dos tributos relacionados na cláusula primeira, mediante dação em pagamento de bens imóveis.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput desta cláusula, aplicam-se na íntegra as reduções e dispensa de pagamento de que tratam os incisos II e III e 50% (cinquenta por cento) das reduções de que trata o inciso I, todos da cláusula terceira deste convênio.

**Cláusula nona** O disposto neste convênio não se aplica aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar nº 123, de, de 14 de dezembro de 2006.

**Cláusula décima** Fica o Estado do Mato Grosso do Sul autorizado a conceder remissão parcial de débitos fiscais e de anistia parcial de suas multas e juros relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – e com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias – ICM nos termos deste convênio e de acordo com parâmetros e condições estabelecidas em sua legislação interna.

**Cláusula décima primeira** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Após aprovação do convênio ICMS 155/19 no CONFAZ, atendendo ao disposto na Lei Complementar 24/75, por meio do doc. 299907338, a atual Secretaria Executiva de Fazenda manifestou-se pela “implementação, em 2020, do referido Convênio ICMS 155/19, bem como para inclusão do impacto do benefício na LDO/2020 e no PLOA/2020. Em face do Despacho SEI-GDF SEEC/GAB (29815617), esta Executiva manifesta-se pela ratificação do Convênio nos termos do aprovado pelo CONFAZ, ao tempo em que retornamos os autos ao GAB/SEEC, em caso de concordância com a

matéria apresentada, posterior encaminhamento à Secretaria Executiva de Assuntos Econômicos e à Secretaria Executiva de Orçamento, para as providências de alçada.

Na sequência, o Secretário de Estado de Economia (doc. 30087763) tomou em seguida a decisão de realizar a alteração orçamentária: “manifesto-me pela implementação em 2020 do referido Convênio 155/19 e pela inclusão do seu impacto nas leis orçamentárias de 2020. Encaminhe-se à Secretaria Executiva de Assuntos Econômicos, para as providências de alçada e, após, que os autos sejam enviados à Secretaria Executiva de Orçamento.

Esta Secretaria Executiva de Economia realizou os procedimentos com vistas a inclusão do projeto nas leis orçamentárias.

## DO ANTEPROJETO DE LEI ORIGINAL

### PROJETO DE LEI Nº            DE 2019

(Autoria: Poder Executivo)

**Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF “2020” e dá outras providências.**

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF “2020”, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Podem ser incluídos no REFIS-DF “2020”:

I - os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido **até 31 de dezembro de 2018**;

II - os saldos de parcelamentos deferidos referentes a fatos geradores **ocorridos até 31 de dezembro de 2018**.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, II, o contribuinte deve apresentar requerimento no prazo e na forma definidos em regulamento.

§ 3º O REFIS-DF “2020” aplica-se aos débitos relativos:

I – ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

II – ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela [Lei nº 2.510](#), de 29 de dezembro de 1999;

III – ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, inclusive o devido por profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais, conforme previsto nos arts. de 61 a 64 do [Decreto nº 25.508](#), de 19 de janeiro de 2005;

IV – ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

V – ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

VI – ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI;

VII – ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD;

VIII – à Taxa de Limpeza Pública – TLP;

IX – à Contribuição de Iluminação Pública (CIP);

Art. 2º Considera-se débito incentivado, para efeito do disposto nesta Lei, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal atualizado reduzido, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive as de caráter moratória e por descumprimento de obrigação acessória, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 1º Os benefícios da [Lei nº 3.194](#), de 2003, da [Lei nº 3.687](#), de 2005, da [Lei Complementar nº 781](#), de 2008, da [Lei Complementar nº 811](#), de 2009, da [Lei Complementar nº 833](#), de 2011, da [Lei nº 4.960](#), de 2012, da [Lei nº 5.096](#), de 2013, da [Lei nº 5.211](#), de 2013, da [Lei nº 5.365](#), de 2014, da Lei nº 5.463, de março de 2015, e demais legislações correlatas não são cumulativos com os benefícios desta Lei

§ 2º A redução do crédito tributário prevista no art. 3º é condicionada ao pagamento do débito incentivado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

Art. 3º O REFIS-DF “2020” consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização de débitos tributários de competência do Distrito Federal, mediante:

I – redução do principal atualizado nas seguintes proporções:

a) 50% do seu valor para fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2000;

b) 40% do seu valor para fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006;

c) 30% do seu valor para fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2011;

II – redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratória, nas seguintes proporções:

a) 99% do seu valor, no pagamento à vista;

b) 97% do seu valor, no pagamento em 2 parcelas;

c) 95% do seu valor, no pagamento em 3 parcelas;

d) 93% do seu valor, no pagamento em 4 parcelas;

e) 91% do seu valor, no pagamento em 5 a 12 parcelas;

f) 89% do seu valor, no pagamento em 13 a 24 parcelas;

g) 87% do seu valor, no pagamento em 25 a 36 parcelas;

h) 85% do seu valor, no pagamento em 37 a 48 parcelas;

i) 83% do seu valor, no pagamento em 49 a 60 parcelas.

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas até a data prevista no art. 4º, § 1º.

Art. 4º A adesão ao REFIS-DF “2020” fica condicionada:

I – ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Economia que informará o débito incentivado, o desconto concedido e a data limite para o pagamento;

II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou do responsável.

§ 1º A adesão a que se refere o caput deve ser feita até 30 de junho de 2020, podendo ser prorrogada, por ato do Poder Executivo, desde que não ultrapasse a data de 16 de dezembro de 2020.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao REFIS-DF “2020”:

I – com a apresentação do requerimento do contribuinte ou de seus sucessores, quando exigido;

II – com o pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, nas demais hipóteses.

§ 3º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Economia, na forma fixada no regulamento.

§ 4º Tratando-se de débito objeto de execução fiscal ou de ação judicial:

I – havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia;

II – na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao REFIS-DF “2020”, para quitação do débito à vista, pode se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao REFIS-DF “2020” para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

§ 5º A formalização da adesão, na forma do § 2º, constitui confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 5º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 400,00, quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e a R\$ 100,00, quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 3º Na falta da taxa SELIC, os juros de mora são calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 4º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I - 5%, se efetuado o pagamento em até 30 dias após a data do respectivo vencimento;

II - 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 5º As datas de vencimento das parcelas são fixadas em regulamento.

Art. 6º O contribuinte é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico;



II - falta de pagamento de 3 parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 dias contados do vencimento.

§ 1º A parcela paga com até 30 dias de atraso não configura inadimplência para os fins do inciso II do **caput** .

§ 2º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 3º A exclusão do contribuinte do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 4º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Aplicam-se, na concessão de parcelamento do REFIS-DF "2020", no que não contrarie as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento.

Art. 8º O pagamento à vista ou da primeira parcela de que trata o art. 4º, § 2º, II, autoriza, na forma do regulamento, a emissão de certidão positiva com efeitos de certidão negativa com prazo de validade máximo de 40 dias, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo CPF ou CNPJ, e acarreta a exclusão de eventual restrição do contribuinte junto ao cartório de notas e protesto de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos.

Art. 9º Para fruição dos benefícios fiscais previstos no REFIS-DF "2020", os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados à vista.

Art. 10. O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º.

Art. 11. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

Art. 12. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.



Art. 13. O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar federal nº 123, de, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 14. A Secretaria de Estado de Economia e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 15. Fica homologado o Convênio ICMS ....., de ..... de ..... de 2019, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº .....4, de ..... de ..... de 2019, cujas disposições são aplicáveis apenas naquilo que não contrarie o disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

**IBANEIS ROCHA**

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**

## **DA EXIGÊNCIA DE ESTUDO ECONÔMICO**

A Lei Orgânica do DF, no § 6º de seu artigo 135, exige homologação pela CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal, razão pela qual apresenta-se a proposta em anexo.<sup>1</sup>

O artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> § 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

<sup>2</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Por fim, a Lei nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, instituindo a necessidade de apresentação de estudo econômico quando essas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita.<sup>3</sup>

## CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA

A principal causa de desemprego no DF e nos demais Estados é, como se sabe, a crise econômica por que passa o País, com a diminuição do consumo de bens e serviços. Nesse contexto, muitas empresas enfrentam restrições financeiras e acabam escolhendo quais despesas pagar, preterindo muitas vezes o pagamento dos impostos.

Em uma análise temporal iniciada em 2007, verificam-se dois períodos de crise econômica no País. Conforme Figura 1, a qual apresenta a variação em volume do PIB brasileiro, a primeira crise ocorreu em 2009, como reflexo da crise hipotecária americana, e a segunda em meados de 2014, provocando uma recessão econômica profunda no País, que chegou a apresentar taxas negativas de crescimento nos anos de 2015 e 2016. A partir de 2017, o País começou a apresentar um crescimento tímido, e devido a toda uma conjuntura econômica ainda bastante frágil, não se pode afirmar que esse crescimento já se encontra consolidado, com previsões de 0,97% para 2019 (Relatório Focus/BACEN em 22/11/2019).

---

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

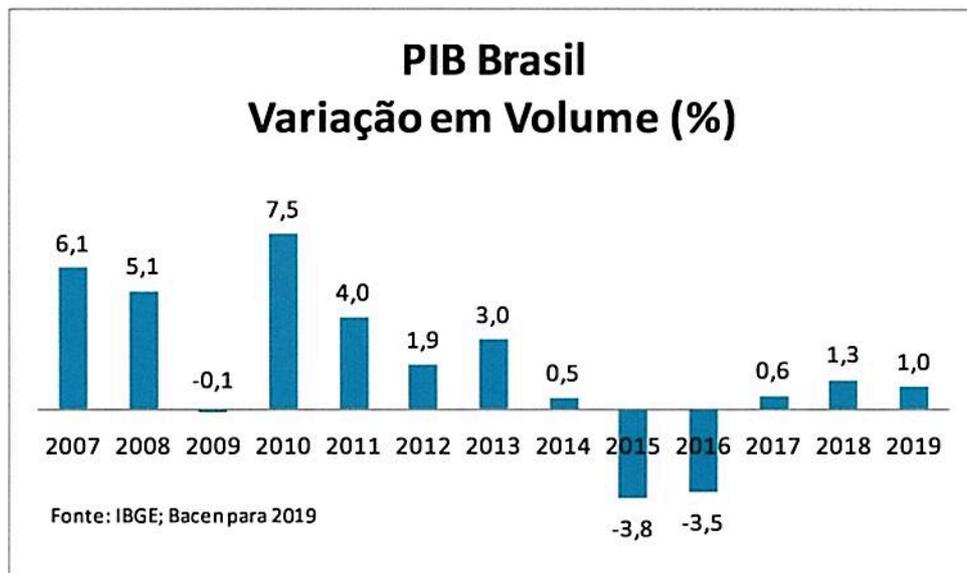
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

<sup>3</sup> Art. 1º As leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhadas de estudo econômico que mensurem os seus impactos:

...



Figura 1

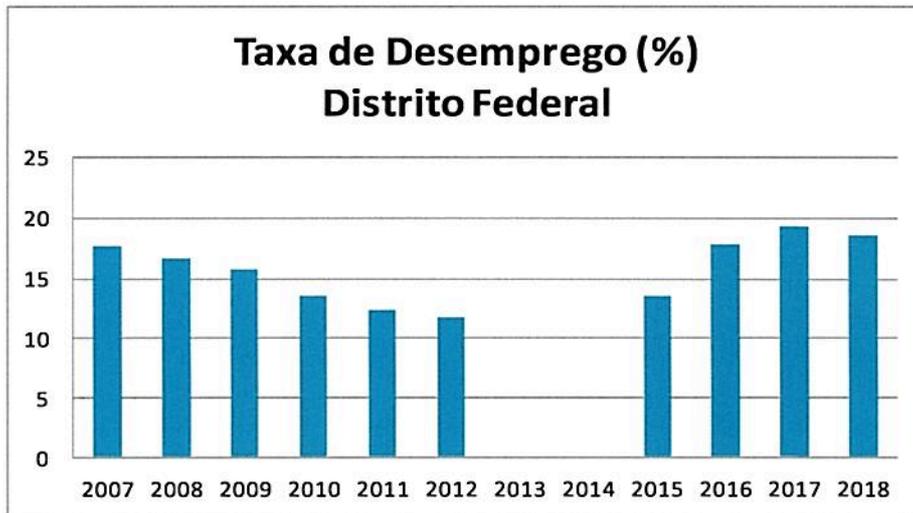


Tais crises, com alguma defasagem temporal, provocaram reflexos em diversos setores econômicos do Distrito Federal, e conseqüentemente, muitas empresas, como forma de diminuir custos para enfrentar a crise, demitiram empregados e outras deixaram de contratar.

A Figura 2 apresenta a evolução da Taxa de Desemprego no Distrito Federal. Observa-se que o comportamento dessa curva reflete, pelo menos em parte, o cenário econômico ilustrado anteriormente através da variação do PIB Brasil.

Apesar da ausência de dados dos institutos de pesquisa (Dieese/Codeplan) em 2013 e 2014, observa-se claramente uma tendência declinante no desemprego entre os anos de 2007 a 2012, período pré-crise, e crescente a partir de 2015, com uma pequena redução em 2018.

Figura 2

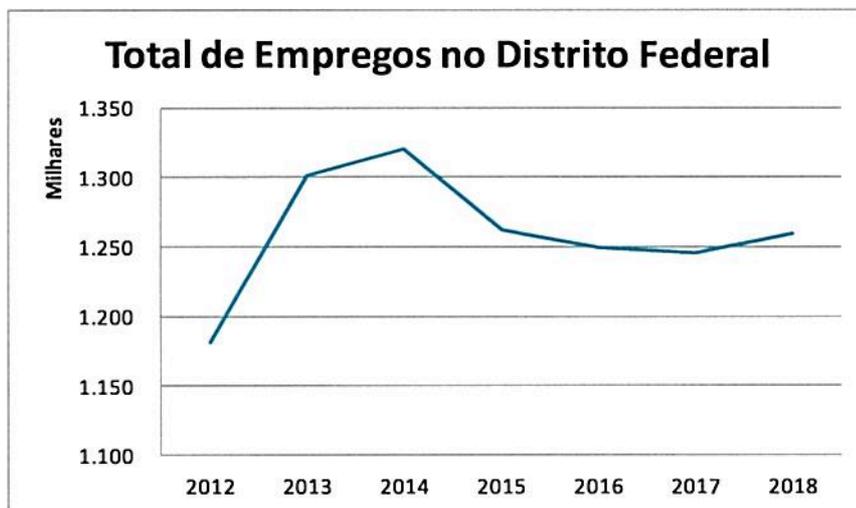


Fonte de dados: Dieese/Codeplan

Para analisar o total de empregos no Distrito Federal, a Figura 3, apresenta sua evolução ao longo do período compreendido entre 2013 e 2018.

Observa-se forte movimento de queda no número de empregos a partir de 2014, compatível com o cenário econômico nacional, vindo a apresentar um tímido crescimento apenas em 2018.

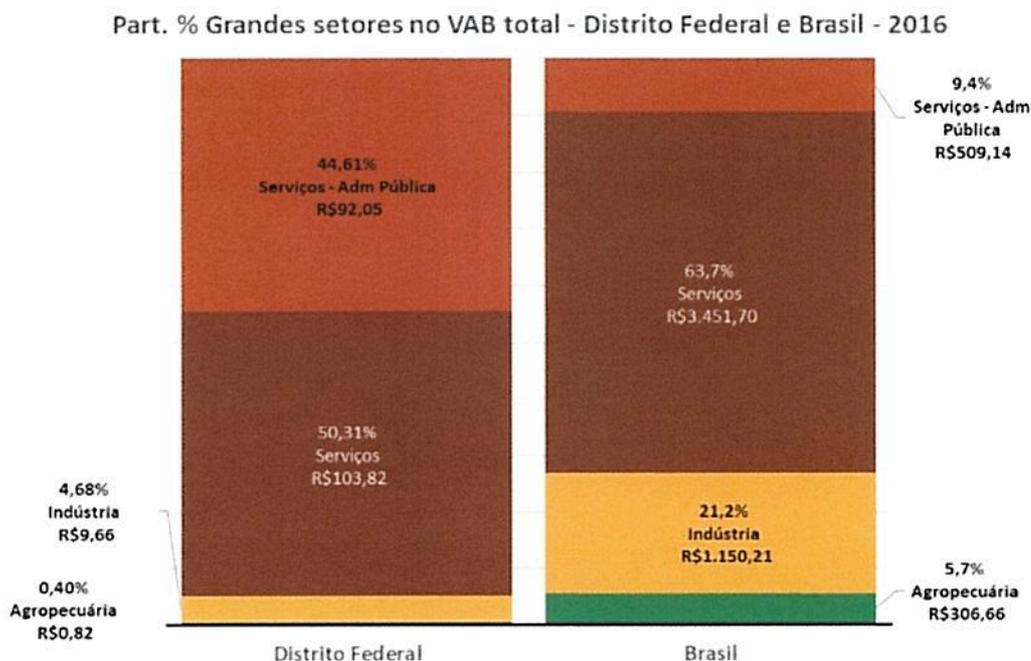
Figura 3



Handwritten signatures and initials.

Dessa forma, uma iniciativa que possa permitir a recuperação da capacidade de investimento e consumo de empresas e pessoas físicas é muito importante no contexto de crise.

De acordo com Schlabitx (2019), a Administração Pública no Distrito Federal (União e DF) participa com 44,61% do PIB do Distrito Federal com a prestação de serviços, sendo que, para o desenvolvimento das suas funções, torna-se uma grande adquirente de mercadorias por meio das licitações.



Portanto, com tal magnitude de participação no PIB, o setor público é um grande adquirente de mercadorias por meio das licitações, tanto o Governo do Distrito Federal quanto o Governo Federal, que adquirem mercadorias para repassar às suas unidades em todo o Brasil.

Sendo assim, as licitações são um grande indutor do consumo e podem alavancar as vendas das empresas que, por estarem em débito para com o Estado, estão impedidas de participar das licitações.

No Distrito Federal, especificamente, as compras do setor público tem forte impacto na capacidade econômica das empresas. Por isso, recuperar a capacidade das empresas de participar de licitações pode representar um forte impacto nas suas operações de vendas.

Em termos de setor público, o REFIS poderá permitir que o DF, ao recuperar receitas já consideradas perdidas, melhore as suas condições em termos de capacidade de pagamento. Registre-se que, em 2018, a Secretaria

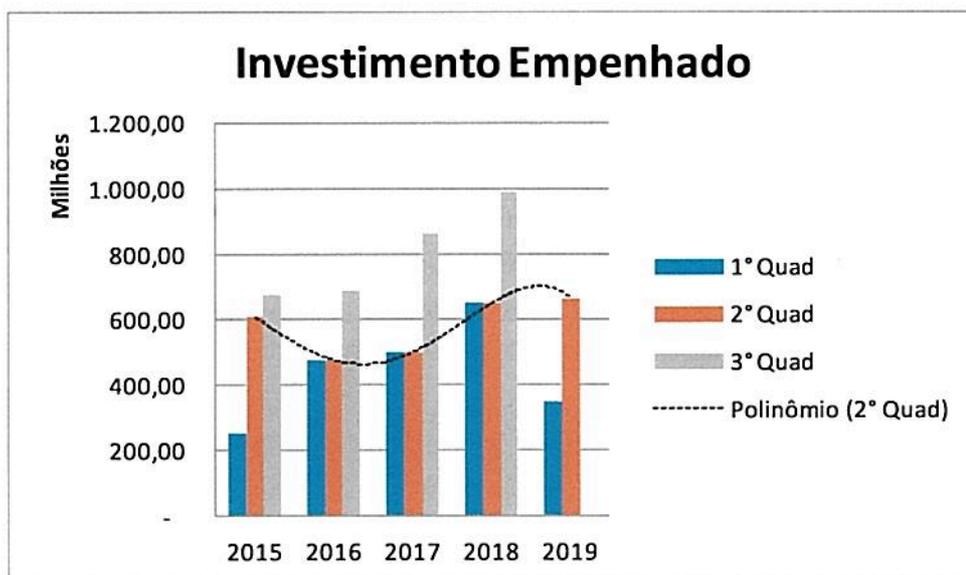
*S*  
*Z*  
*e*

do Tesouro Nacional atribuiu ao DF a CAPAG C, decorrente dos itens liquidez e poupança.

Acresce ainda que, a Dívida Ativa do DF é atualmente da ordem de R\$ 32 bilhões de reais. Com base no último REFIS, o de 2015, a recuperação foi de 8,41% da Dívida Ativa. Espera-se um percentual maior de recuperação, uma vez que o atual REFIS 2020 inova, alcançando também uma parcela do valor principal do imposto, que varia conforme o no do débito.

Com a recuperação de impostos antes considerados perdidos, o Distrito Federal poderá incrementar a sua demanda, gerando efeitos multiplicadores na economia do DF.

Acresce ainda a questão dos investimentos públicos no Distrito Federal, que atualmente estão reduzidos. Conforme o gráfico seguinte, o nível de investimentos empenhados no 2º quadrimestre de 2019 encontra-se no patamar de igual período do ano anterior.



*R/S*

O quadro abaixo apresenta as despesas totais do 2º quadrimestre de 2019 no DF. Observa-se que o item investimento participa apenas com 1,76% do total de despesas distritais.

Em R\$ milhões

Grupo de Despesa	Fiscal e Seguridade	Fundo Constitucional	Total	(%)
Pessoal e Encargos Sociais	8.591	7.671	16.262	69,26%
Juros e Encargos da Dívida	195	0	195	0,83%
Outras Despesas Correntes	5.443	920	6.362	27,10%
Investimentos	369	43	412	1,76%
Inversões Financeiras	56	0	56	0,24%
Amortização da Dívida	193	0	193	0,82%
<b>Total</b>	<b>14.847</b>	<b>8.634</b>	<b>23.481</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: SIGGO e SIAFI.

Dessa forma, no contexto de investimentos reduzidos, caso haja disponibilização para investimentos dos recursos advindos do programa, poderão tais gastos impulsionar a economia e o nível de emprego do DF por meio do efeito multiplicador dos gastos.

## I. FUNDAMENTAÇÃO ECONÔMICA

Com 44,61.% de participação no PIB do Distrito Federal, o setor público tem uma grande influência no componente demanda, por meio das licitações.

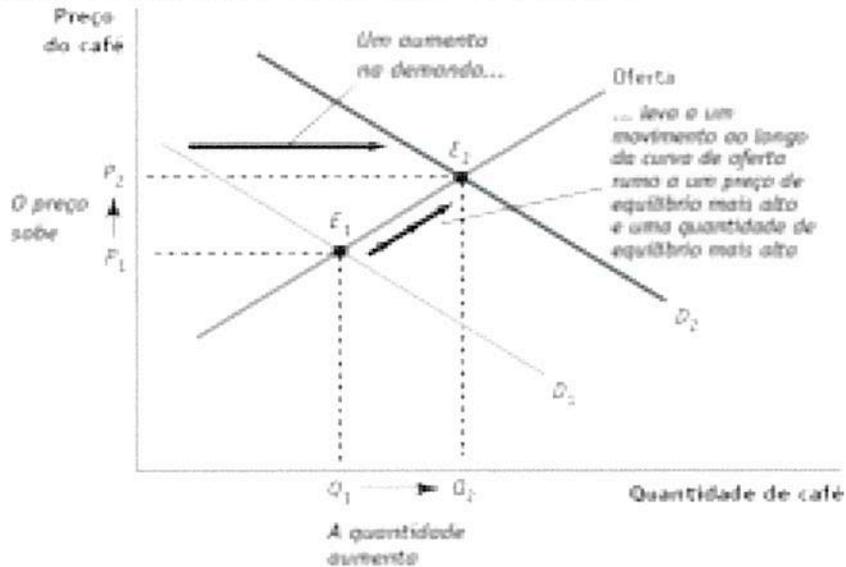
A exposição de motivos do projeto já destaca “a oportunidade que o programa dará às empresas de regularizarem suas dívidas com o setor público distrital e, assim, puderem participar de certames que tenham por objeto compras públicas, os quais, por força da legislação, como a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, exigem dos fornecedores a comprovação de inexistência de débitos com a Fazenda Pública.”

Espera-se aumento da participação das empresas do Distrito Federal, ora regularizadas, nas vendas para o setor público federal e distrital, deslocando-se a curva de demanda a um novo ponto de equilíbrio econômico, com incremento na renda, conforme demonstra a figura seguinte. O componente demanda poderá ser incrementado ainda se tais recursos forem destinados a investimentos.

*R S*  
*te*

No caso do setor público, o novo aporte de recursos poderá representar uma ampliação dos gastos públicos com consumo e investimentos, impulsionando a mais a demanda.

### Equilíbrio e deslocamentos da curva de demanda



Krugman - Wells

Fonte: Lemme, Marta. Microeconomia, parte I. IE/UFRJ, 2011

## II. IMPACTO NO EMPREGO E NA RENDA

A medida proposta não deverá impactar diretamente a geração de novos empregos. Entretanto, espera-se a manutenção do total atual de empregos das empresas com débitos tributários a pagar.

Com base nos dados da RAIS do Ministério do Trabalho, foi estimado pela Coordenação de Modelagem e Processos Especiais/SUBPEF desta Secretaria Executiva o número de 79.091 empregos das 2.916 empresas ativas que possuem débitos de natureza tributária passíveis de negociação pela lei ora proposta, que deverão ser mantidos. O levantamento alcançou empresas com débito de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 reais em Dívida Ativa.

No médio e longo prazo, a regularização de débitos das empresas poderão permitir acesso a empréstimos e financiamentos bancários de longo prazo, abrindo espaço para investimentos. O mesmo efeito é esperado em relação ao acesso a licitações públicas, antes impedido pelos débitos tributários.

Em termos de renda, foi estimado no item II, para 2020, o montante potencial de R\$ 823,2 milhões, que representa a economia das empresas com o imposto, juros e multas, que poderá contribuir para a manutenção dos atuais empregos.

### III. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A Coordenação de Modelagem e Processos Especiais – CMPE da Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal desta Secretaria Executiva de Assuntos Econômicos apresentou o seguinte cálculo do seguinte impacto:

#### MEMÓRIA DE CÁLCULO REFIS-DF “2020”

Para o cálculo do impacto fiscal da proposta do REFIS-DF “2020” foi empregada a seguinte metodologia:

1) Foi quantificado o montante total da Dívida Ativa, a distribuição dos débitos por período de inscrição na DA e a delimitação dos valores do Principal, multas, juros, obrigações acessórias e outros (Tabela 1);

2) Diante dos valores calculados no item 1, foi feita a indicação dos valores totais das perdas de acordo com os percentuais de remissão apontados na proposta do REFIS-DF “2020” (Tabela 2);

3) Foram identificados os valores totais de dívidas inscritas já negociadas em programas de recuperação anteriores que poderão migrar para o REFIS-DF “2020” (Tabela 3); e

4) Foi quantificado o cenário de resultado do REFIS-DF “2020” em função da relação das receitas oriundas do último programa REFIS e o estoque médio mensal da dívida dos anos de 2015 e 2016, período no qual o programa foi implementado. Para isto foram considerados os valores:

(a) da relação (receitas dos programas anteriores)/(estoque médio mensal da dívida) = 8,41%,

(b) da dívida ativa “em estoque”,

(c) do benefício oferecido pelo programa,

(d) do montante a ser migrado de programas anteriores e

(e) o desconto provocado pela atualização dos valores com redução da taxa SELIC.

## Previsão de Resultado do REFIS-DF "2020"

RELAÇÃO RECEITA/ESTOQUE D.A.	8,41%
DÍVIDA ATIVA	R\$ 2.450.885.711,64
BENEFÍCIOS REFIS	-R\$ 1.188.065.063,25
MIGRAÇÃO	-R\$ 453.735.960,61
DESCONTO SELIC	-R\$ 113.273.810,38
<b>RESULTADO</b>	<b>R\$ 695.810.877,41</b>

OBS1: DÍVIDA ATIVA = Valor da DA x Percentual de adesão simulado. O estudo está limitado aos valores da Dívida Ativa (Principal, Juros e Multa) na Tabela 1.

OBS2: BENEFÍCIOS REFIS = Redução do Principal (30,40,50%) + Juros + Multas

OBS3: SELIC acumulada dos últimos 36 meses = 26,41% (fonte BACEN - out/16 a set/19) é replicada para igual período futuro.

DESCONTO SELIC PRESSUPOSTO: metade do contingente de contribuintes que aderem ao pagamento parcelado (histórico: 70% do total) irão pagar em até 36 meses.

Relação de tabelas anexas:

### **Tabela 1 - Impacto da Dívida Ativa ([30435157](#))**

Levantamento do montante total da Dívida Ativa e de seu perfil (distribuição dos débitos por período de inscrição na DA e delimitação dos valores do Principal, multas, juros, etc.)

### **Tabela 2 - Perdas ([30435277](#))**

Indicação dos valores a serem renunciados de acordo com os percentuais de remissão apontados na proposta do REFIS-DF "2020".

### **Tabela 3 - Parcelamentos ([30435927](#))**

Levantamento do montante total de dívidas já negociadas em programas de recuperação anteriores que migrarão para o REFIS-DF "2020".

**TABELA 1: IMPACTO NA DÍVIDA ATIVA  
CALCULADO PELO ANO DE CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

**PERFIL DA DÍVIDA ATIVA (ATUALIZADA ATÉ 30/9/2019)**

PERÍODO	REGISTROS	PJ	PF	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ACESSÓRIA	OUTROS	TOTAL
ATÉ 2002	157.418	19.455	19.127	R\$ 1.417.264.421,69	R\$ 4.161.891.114,16	R\$ 1.109.279.002,60	R\$ 9.288.258,81	R\$ 669.797.974,53	R\$ 7.367.520.771,79
2003 A 2008	447.796	25.535	54.077	R\$ 1.674.554.601,99	R\$ 3.302.382.894,11	R\$ 1.028.022.167,68	R\$ 13.879.144,37	R\$ 601.881.873,86	R\$ 6.620.720.682,01
2009 A 2013	888.225	35.275	136.425	R\$ 2.364.294.050,30	R\$ 2.760.975.088,09	R\$ 1.182.209.943,74	R\$ 16.369.751,97	R\$ 632.380.889,91	R\$ 6.956.229.724,01
2014 A 2018	1.894.711	34.280	315.079	R\$ 4.727.236.112,42	R\$ 2.838.475.172,80	R\$ 2.575.932.810,26	R\$ 24.770.494,92	R\$ 1.016.633.178,10	R\$ 11.183.047.768,50
				R\$ 10.183.349.186,40	R\$ 13.063.724.269,16	R\$ 5.895.443.924,28			R\$ 32.127.518.946,31

OBS1: O estudo está limitado aos valores da Dívida Ativa: Principal, Juros e Multa

**LEGENDA:**

PERÍODO	Período no qual ocorreu a inscrição em DA	JUROS	Valor dos juros referentes ao débito
REGISTROS	Quantidade de débitos registrados na DA	MULTA	Valor das multas referentes ao débito
PJ	Quantidade de Pessoas Jurídicas inscritas	ACESSÓRIA	Valor das multas acessórias referentes ao débito
PF	Quantidade de Pessoas Físicas inscritas	OUTROS	Outros acréscimos conforme legislação vigente
PRINCIPAL	Valor principal do débito inscrito		

**TABELA 2: PERDAS**

PERÍODO	PRINCIPAL	%.1	MULTA E JUROS*	%.2	TOTAL	PROPORÇÃO
ATÉ 2002	-R\$ 708.632.210,85	50%	-R\$ 3.347.193.024,14	95%_50%	-R\$ 4.055.825.234,99	29% 0,14355
2003 A 2008	-R\$ 669.821.840,80	40%	-R\$ 2.749.807.214,24	95%_50%	-R\$ 3.419.629.055,03	24% 0,09683
2009 A 2013	-R\$ 709.288.215,09	30%	-R\$ 2.503.922.495,21	95%_50%	-R\$ 3.213.210.710,30	23% 0,06824
2014 A 2018	R\$ 0,00	0%	-R\$ 3.438.149.069,24	95%_50%	-R\$ 3.438.149.069,24	24% 0
	-R\$ 2.087.742.266,73		-R\$ 12.039.071.802,83		-R\$ 14.126.814.069,57	

\* NÃO INCLUIDAS MULTAS ACESSÓRIAS E OUTROS

OBS1: O estudo está limitado aos valores da Dívida Ativa: Principal, Juros e Multa

**TABELA 2.1: PERCENTUAIS DE ADESÃO**

PERFIL DA ADESÃO	8,41% (Relação Receita / Estoque médio mensal da Dívida)
PAGTO À VISTA	30%
PAGTO PARCELADO	70%

Valores Médio com Base nos Parcelamentos Anteriores

**LEGENDA TAB. 2:**

PERÍODO	Período no qual ocorreu a inscrição em DA
PRINCIPAL	Valor principal do débito inscrito
%.1	Porcentagem proposta para redução do Principal
MULTA E JUROS	Valor total de multas e juros referentes ao débito
%.2	Porcentagem proposta para redução das multas e juros
TOTAL	Soma do Valor Principal, multa e juros do período
PROPORÇÃO	Relação da perda por período com o total de perdas

**LEGENDA TAB. 2.1:**

PERFIL DA ADESÃO	Porcentagem da adesão quanto a forma de pagamento do débito
------------------	---

### TABELA 3: PARCELAMENTOS VÁLIDO - SALDO DEVEDOR

em 05/08/2019

LEI 3194/2003		REFIS	
Valor Nominal Inscrito	R\$ 16.390,85	-R\$ 8.195,43	
Valor Correcao/Multa/Juros	R\$ 84.562,85	-R\$ 42.281,43	
Valor Total	R\$ 100.953,70	-R\$ 50.476,85	
Valor Nominal Nao Inscrito	R\$ 2.337,95	-R\$ 1.168,98	
Valor Correcao/Multa/Juros	R\$ 12.485,16	-R\$ 6.242,58	
Valor Total	R\$ 14.823,11	-R\$ 7.411,56	
Quantidade de Parcelamentos	7		

-R\$ 57.888,41

LEI 833/2011 PROCURADORIA		REFIS	
Valor Nominal Inscrito	R\$ 136.796.929,93	-R\$ 42.217.397,92	
Valor Correcao/Multa/Juros	R\$ 12.056.282,41	-R\$ 3.720.733,15	
Valor Total	R\$ 148.853.212,34	-R\$ 45.938.131,06	
Quantidade de Parcelamentos	11.614		

-R\$ 45.938.131,06

LEI 833/2011		REFIS	
Valor Nominal Inscrito	R\$ 297.289.870,24	-R\$ 91.747.707,75	
Valor Correcao/Multa/Juros	R\$ 30.389.666,49	-R\$ 9.378.665,47	
Valor Total	R\$ 327.679.536,73	-R\$ 101.126.373,21	
Valor Nominal Nao Inscrito	R\$ 429.723.245,49	-R\$ 132.618.453,19	
Valor Correcao/Multa/Juros	R\$ 31.392.547,31	-R\$ 9.688.168,16	
Valor Total	R\$ 461.115.792,80	-R\$ 142.306.621,35	
Quantidade de Parcelamentos	46.125		

-R\$ 243.432.994,57

LEI 5365/2014 - RECUPERA		REFIS	
Valor Nominal Inscrito	R\$ 30.774.534,15	-R\$ 9.497.440,87	
Valor Correcao/Multa/Juros	R\$ 27.808.216,43	-R\$ 8.581.994,78	
Valor Total	R\$ 58.582.750,58	-R\$ 18.079.435,65	
Valor Nominal Nao Inscrito	R\$ 1.031.780,21	-R\$ 318.421,44	
Valor Correcao/Multa/Juros	R\$ 947.429,62	-R\$ 292.389,70	
Valor Total	R\$ 1.979.209,83	-R\$ 610.811,14	
Quantidade de Parcelamentos	95		

-R\$ 18.690.246,79

LEI 5462/2015 - REFIS		REFIS	
Valor Nominal Inscrito	R\$ 224.699.897,40	-R\$ 69.345.452,31	
Valor Correcao/Multa/Juros	R\$ 90.072.137,72	-R\$ 27.797.489,91	
Valor Total	R\$ 314.772.035,12	-R\$ 97.142.942,21	
Valor Nominal Nao Inscrito	R\$ 95.489.249,18	-R\$ 29.469.284,37	
Valor Correcao/Multa/Juros	R\$ 50.767.529,55	-R\$ 15.667.551,88	
Valor Total	R\$ 146.256.778,73	-R\$ 45.136.836,25	
Quantidade de Parcelamentos	5.150		

-R\$ 142.179.178,46

LEI 5668/2016		REFIS	
Valor Nominal Inscrito	R\$ 8.082.122,20	-R\$ 2.494.253,12	
Valor Correcao/Multa/Juros	R\$ 2.730.495,68	-R\$ 842.668,20	
Valor Total	R\$ 10.812.617,88	-R\$ 3.336.921,32	
Quantidade de Parcelamentos	407		

-R\$ 3.336.921,32

**-R\$ 453.735.960,61**

A Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal – SUAPOF/SEAE, por sua vez, a fim de subsidiar a inclusão do Programa nas leis orçamentárias de 2020, apresentou a seguinte distribuição do impacto no período 2020-2029, considerando a possibilidade de pagamento parcelado em até 120 meses nos termos do Convênio ICMS 155/19 (30440442). Observa-se que, conforme manifestação da Subsecretaria de Orçamento Público – SUOP/SAORC, o impacto do benefício tributário na LDO/2020 foi tratado no Processo SEI-GDF nº 00040-00032361/2019-94 e o impacto do benefício tributário no PLOA/2020 foi tratado no Processo SEI-GDF nº 00040-00032362/2019-39.

Ano	Valor devido sem desconto (A)	Renúncia (B)	Expectativa de Receita (A)-(B)
2020	1.149.590.352,39	823.219.576,33	326.370.776,06
2021	505.610.190,52	362.066.544,80	143.543.645,72
2022	315.980.612,00	226.273.145,91	89.707.466,09
2023	158.480.755,61	113.487.783,03	44.992.972,58
2024	124.583.220,26	89.213.819,16	35.369.401,11
2025	79.536.492,29	56.955.938,56	22.580.553,72
2026	50.777.733,89	36.361.843,58	14.415.890,31
2027	32.417.550,55	23.214.149,43	9.203.401,11
2028	20.696.031,57	14.820.390,85	5.875.640,72
2029	13.212.772,57	9.461.642,59	3.751.129,98
<b>Total</b>	<b>2.450.885.711,64</b>	<b>1.755.074.834,24</b>	<b>695.810.877,40</b>

## IV. IMPACTO NOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES

Em consulta ao banco de dados de contribuintes pessoas físicas inscritos em dívida ativa, foi levantado um total de 307.375 contribuintes candidatos ao benefício.

## V. IMPACTO NO SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA

Para avaliar o impacto no setor da atividade econômica beneficiada, foi efetuada uma contagem das empresas ativas ou não inscritas em dívida ativa, considerando apenas dívidas do imposto principal superiores a R\$ 10.000,00 pelo CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, uma vez que para avaliar esse impacto é necessário supor que as empresas beneficiárias do REFIS teriam a boa condição de resolução dos seus passivos tributários.

Os quadros seguintes consolidam o quantitativo de empresas contribuintes do ICMS e do ISS, por setor econômico, que poderão vir a ser beneficiadas pelo Programa. Em termos totais, o benefício poderá atingir 9.713 e 12.191 empresas ativas ou não, do ICMS e do ISS, respectivamente, no Distrito Federal.

EMPRESAS CONTRIBUINTE DO ICMS			
SEÇÃO	DIVISÕES	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
A		Agricultura, pecuária, prod. Florestal, pesca, aquicultura	1.307
B		Indústrias extrativas	11
C		Indústrias de transformação	702
D		Eletricidade e gás	13
E		Água, esgoto, gestão de resíduos	10
F		Construção	40
G	45	Comércio varejista de veículos, peças e acessórios	657
G	46	Comércio atacadista	670
G	47	Comércio varejista	5.106
H		Transporte, armazenamento e correio	225
I		Alojamento e alimentação	910
J		Informação e comunicação	40
K		Atividades financeiras e de seguro	2
L		Imóveis	-
M		Atividades profissionais, científicas e técnicas	20
N		Atividades administrativas	-
O		Administração pública, defesa e seguridade social	-
P		Educação	-
Q		Saúde humana	-
R		Arte, cultura, esporte e recreação	-
S		Outras atividades de serviço	-
Z		Profissionais de nível médio, superior, adestrador, agente e outros	-
<b>TOTAL</b>			<b>9.713</b>

EMPRESAS CONTRIBUINTE DO ISS			
SEÇÃO	DIVISÕES	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
A		Agricultura, pecuária, prod. Florestal, pesca, aquicultura	13
B		Indústrias extrativas	5
C		Indústrias de transformação	476
D		Eletricidade e gás	-
E		Água, esgoto, gestão de resíduos	25
F		Construção	1.247
G	45	Comércio varejista de veículos, peças e acessórios	631
G	46	Comércio atacadista	488
G	47	Comércio varejista	27
H		Transporte, armazenamento e correio	484
I		Alojamento e alimentação	111
J		Informação e comunicação	333
K		Atividades financeiras e de seguro	313
L		Imóveis	322
M		Atividades profissionais, científicas e técnicas	982
N		Atividades administrativas	917
O		Administração pública, defesa e seguridade social	7
P		Educação	273
Q		Saúde humana	651
R		Arte, cultura, esporte e recreação	216
S		Outras atividades de serviço	872
Z		Profissionais de nível médio, superior, adestrador, agente e outros	3.798
<b>TOTAL</b>			<b>12.191</b>

## VI. IMPACTO NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – RIDE

Não é previsto impacto direto na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, porquanto a lei está destinada a contribuintes do Distrito Federal com débitos tributários com a Fazenda Pública.

É residual o quantitativo dos débitos de empresas de fora do DF com a Fazenda do DF, principalmente decorrente de substituição tributária.

### BIBLIORRAFIA

Câmara Legislativa do DF. Lei 5.422/14. Disponível em [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)  
Câmara Legislativa do DF. Lei Orgânica do DF. Disponível em [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)

C. J. Schlabit, 2019. A economia do Distrito Federal, disponível em <https://economiasdeservicos.com/2019/01/25/a-economia-do-distrito-federal-de-acordo-com-o-pib/>,

IBGE. Índices de Gini. Disponível em [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)

Henderson, James M e Quandt, Richard E, 1976. Teoria Microeconômica. Biblioteca Pioneira de Ciências Sociais.

Mankiw, N.G. Aplicação: os custos da tributação, capítulo 8. Introdução à Economia. Orlando, 2011.

Lemme, Marta. Microeconomia, parte I. IE/UFRJ, 2011.

McCONNELL, Campbell R.; BRUE, Stanley L. Economics: principles, problems, and policies. McGraw-Hill, inc. Twelfth Edition, 1993.

MOREIRA, J. B. Microeconomia. Ed. Campus. Rio de Janeiro, 1983.

MORETTIN, P. A. e Tolo, C. M. de C. Previsão de Séries Temporais. Atual Editora, 1987 Rizzieri, Juarez. Sistema Tributário brasileiro: teoria, distorções, ajustes. FEA/USP. São Paulo, 2017.

RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS. Dados obtidos por meio do Acordo de Cooperação Técnica MTb/SPPE S/N°. Processo 46073.000125/2018-14, celebrado entre o Ministério do Trabalho e a Secretaria de Estado de Fazenda do DF – Extrato de Acordo de Cooperação Técnica publicado no DOU em 30/11/2018, seção 03, página 230.

Secretaria de Estado de Economia do DF. Bando de dados da nota fiscal eletrônica. Brasília, 2019.

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Distribui%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_renda](https://pt.wikipedia.org/wiki/Distribui%C3%A7%C3%A3o_de_renda).

[http://www.ie.ufrj.br/oldroot/hpp/intranet/pdfs/02\\_aula\\_02\\_parte\\_i\\_oferta\\_x\\_demanda.pdf](http://www.ie.ufrj.br/oldroot/hpp/intranet/pdfs/02_aula_02_parte_i_oferta_x_demanda.pdf)  
<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/11/investimentos-do-gdf-cairam-70-entre-2014-e-2015-aponta-tesouro.html>

Brasília, 26 de novembro de 2019.



---

**Ricardo Wagner Caetano Soares**  
*Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal*  
*Economista CORECON-DF 7372*



---

**Sérgio Augusto Pará Bittencourt Neto**  
*Coordenador de Modelagem e Projetos Especiais*



---

**Patrícia Ferreira Motta Café**  
*Secretária Executiva de Assuntos Econômicos*



PROPOSIÇÃO - PLC 058/2020

LIDO EM: 14/10/2020

Brasília, 14 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 14/10/2020, às 16:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0229762 Código CRC: 35E7E7A5.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00002-00004027/2020-77

0229762v2



## DESPACHO

De Ordem da Presidência desta Casa e no uso de suas atribuições Regimentais em especial os arts. 135, IV, "a", 142, II do Regimento Interno desta Casa e LC nº 13/96 no seu art. 13 assim redigido:

"Art. 13. Salvo no caso previsto no art. 74, § 7º, da Lei Orgânica, as propostas de emenda à Lei Orgânica ou os projetos não serão reapresentados na mesma sessão legislativa em que hajam sido rejeitados ou tidos por prejudicados.

*Parágrafo único.* Nas matérias de iniciativa privativa do Governador, a reapresentação de projeto rejeitado depende de aceitação prévia da maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 879, de 2014.)"*

E tendo em vista a Rejeição na Sessão Extraordinária de 23/06/2020 do PLC nº 40/20 que "Homologa o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, e institui o Programa de Incentivo À Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF '2020', e dá outras providências", com apenas 12 Votos favoráveis sendo 05 pela rejeição e 07 abstenções, disponibiliza a todos Deputados Distritais desta Casa o texto do Presente Projeto de Lei Complementar para apoio e assinatura e seu recebimento dando posterior continuidade de tramitação nesta Câmara Legislativa.

Brasília, 14 de outubro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 15/10/2020, às 07:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 09:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 10:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 11:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. 00148, Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 11:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 11:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 11:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 11:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 11:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 12:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151, Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 12:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 12:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Matr. 00143, Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 12:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 15:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-



Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 15:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157**, **Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 15:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158**, **Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 16:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0229763** Código CRC: **D0CE0D69**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00002-00004027/2020-77

0229763v3



## DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em Regime de Urgência, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a", e art. 135, § 6º da LODF), e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 16 de outubro de 2020

## NOME

*Cargo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 16/10/2020, às 05:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0231431** Código CRC: **B9ED309B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00002-00004027/2020-77

0231431v3